



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER n. 00012/2022/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.011054/2021-12

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: Memorando de Entendimento – ONAPI

1. Memorando de Entendimento a ser celebrado entre o INPI e a *Oficina Nacional de la Propiedad Industrial* (ONAPI) da República Dominicana.
2. Inexistência de óbices jurídicos, com sugestões.

1. A Divisão de Relações Bilaterais (DIRBI) submete à Procuradoria minuta de Memorando de Entendimento (MdE ou *MoU*, na sigla em inglês) a ser celebrado entre o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e a *Oficina Nacional de la Propiedad Industrial* (ONAPI) da República Dominicana.

2. O Memorando objetiva “*fortalecer as relações de cooperação no campo das patentes verdes, de forma a apoiar as relações econômicas bilaterais e o intercâmbio de tecnologias sustentáveis*”.

3. Constam dos autos os seguintes documentos:

- 1) Formulário de Requisição DIRBI;
- 2) Minutas do Memorando de Entendimento em espanhol e em português;
- 3) Nota técnica;
- 4) Declaração de equivalência idiomática;
- 5) Declaração de Disponibilidade Orçamentária DIORC; e
- 6) Manifestação de conveniência das áreas técnicas DIRPA e SAESP.

4. Na Nota Técnica/SEI n. 5/2021/INPI /DIRBI /COINT /GAB/PR, a Divisão de Relações Bilaterais informa que “*a cooperação entre os institutos acontece em âmbito multilateral, particularmente no Programa Ibero-americano de Propriedade Industrial (IBEPI), que é um projeto regional que agrega 14 Escritórios Nacionais de Propriedade Industrial para cooperação e promoção do uso estratégico da Propriedade Industrial como ferramenta de competitividade e desenvolvimento nos âmbitos industrial, comercial e investigativo na Ibero-América*”.

5. A Divisão destaca ainda que “*a possibilidade de cooperação bilateral com a ONAPI surgiu durante a realização da oficina “Patentes Verdes: o papel do INPI na promoção e comercialização de tecnologias verdes no Brasil e esforços na América Latina”, realizada em 29 de junho de 2021*”.

6. Ainda de acordo com a DIRBI, “*o programa Patentes verdes do INPI se integra aos esforços globais que visam enfrentar os desafios ambientais e climáticos do planeta, considerando as disposições do Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas*”.

7. Por fim, lembra ainda que *“um Memorando de Entendimento voltado para a cooperação neste tema é, portanto, uma iniciativa original e cujos resultados poderão inspirar outras iniciativas similares de cooperação no âmbito da propriedade industrial. Além disso, fortalecerá o papel de liderança do INPI na região neste tema, ao incentivar a inovação e o desenvolvimento de tecnologias que visam a sustentabilidade ambiental”*.

8. A fidedignidade do que se contém nas versões do Memorando *sub examine*, no vernáculo e no idioma estrangeiro, foi atestada pelo Sr. Coordenador de Relações Internacionais.

9. A Divisão de Orçamento e Custos manifestou-se no sentido de inexistir objeção à assinatura do referido instrumento, considerando não haver repasse de recursos financeiros, ressalvando ainda que quaisquer despesas de custeio devam ser objeto de consulta orçamentária antecipada.

10. A área técnica do INPI relacionada à execução do instrumento de cooperação (DIRPA) manifestou ciência e concordância quanto à celebração do instrumento, enquanto que a Presidência do INPI pronunciou-se quanto à sua conveniência e oportunidade.

É o relato do necessário.

11. Consoante dispõe o Manual de Redação Oficial e Diplomática do Itamaraty, aprovado pela Portaria-MRE/GM n. 292, de 11 de maio de 2016, o Memorando de Entendimento constitui ato internacional simplificado, nos seguintes termos:

"e) Memorando de Entendimento - Ato de forma bastante simplificada destinado a registrar princípios gerais que orientarão as relações entre as partes, em particular nos planos político, econômico, cultural, científico e educacional. Tendo em vista seu formato simplificado, tem sido amplamente utilizado para definir linhas de ação e compromissos de cooperação."

12. O instrumento apenas estabelece princípios gerais que nortearão a relação entre as partes signatárias, sem criar ou modificar nenhuma obrigação internacional de comprometimento.

13. Nesse sentido, o próprio artigo 5o da minuta apresentada nos autos, ao dispor que *"este MdE serve como base para a cooperação das Partes e não cria nenhuma obrigação legal internacional de comprometer, modificar ou substituir a lei, regra, regulamento ou exigência reguladora em vigor no Brasil e na República Dominicana, nem cria nenhum direito legal de terceiros. Não constitui um acordo internacional no sentido da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969. A implementação dos dispositivos do MdE deve estar de acordo com as leis, regras, regulamentos, convenções internas e com o interesse público dos países das Partes signatárias"*.

14. Aplicam-se aos Memorandos de Entendimento, quando cabíveis, as disposições constantes da Lei n. 8.666/93, de acordo com o artigo 116.

15. Não se aplica, entretanto, o disposto no §1o do próprio artigo 116, considerando que o Memorando de Entendimento apresenta-se como um instrumento mais político que jurídico.

16. As regras e cláusulas específicas que irão regulamentar os direitos e obrigações a serem acordados entre as partes celebrantes deverão ser materializadas em instrumentos futuros a serem firmados como, por exemplo, Acordos de Cooperação Técnica.

17. Nessa linha, o artigo 3o prevê as "Formas de Cooperação Técnica", indicando possíveis ações para atuação conjunta:

a. Intercâmbio de informações sobre novos desenvolvimentos no sistema de proteção de patentes nos dois países, especialmente aqueles voltados para o meio ambiente, à sustentabilidade e à indústria 4.0;

b. Troca de experiências, melhores práticas e conhecimentos sobre o papel das partes no estímulo ao desenvolvimento da competitividade no campo das patentes verdes;

c. Identificação de entidades associadas por ambas as partes;

d. Criação de uma rede com parceiros públicos e privados relevantes de ambos os países;

- e. Apoio à iniciativa conjunta de pesquisas e estudos;
- f. Realização de rodadas de negócios entre nacionais dos países participantes;
- g. Reuniões de trabalho e visitas de estudo em ambos os países; e
- h. Outras formas de cooperação acordadas pelos Escritórios.

18. Passando-se ao artigo 10 da minuta, verifica-se ser permitida a alteração do instrumento por comum acordo das partes, desde que não haja alteração em seus objetivos, mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

19. De acordo com o disposto no artigo 12, verifica-se que o instrumento tem a vigência prevista para o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sua assinatura.

20. Ainda quanto à minuta apresentada nos autos, registre-se inexistir previsão quanto aos mecanismos de solução de eventuais controvérsias.

21. Assim sendo, sugere-se a inclusão de dispositivo prevendo que "as questões ou disputas relacionadas com a interpretação e a aplicação do presente instrumento devem ser resolvidos de comum acordo entre as partes signatárias".

22. Por fim, cabe destacar que, conforme entendimento firmado no âmbito da Procuradoria, o Memorando de Entendimento *"pode ser (...) celebrado (...) diretamente entre as partes, por consubstanciar um entendimento interinstitucional, razão pela qual prescinde de sua remessa à Agência Brasileira de Cooperação-ABC/MRE para a competente apreciação, pois trata-se de um instrumento fixador de princípios gerais"*, como destacado na Nota n. 00098/2018/CGMA/PFEINPI/ PGF/AGU, aprovada pelo Despacho n. 00083/2018/CGMA/PFE-INPI/PGF/AGU.

Conclusões

23. Diante de todo exposto, não se vislumbra óbice jurídico para a assinatura do presente Memorando de Entendimento por parte do Sr. Presidente do INPI, apresentadas as sugestões constantes da presente manifestação.

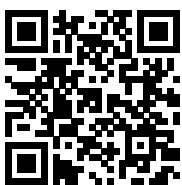
24. É o Parecer.

25. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2022.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402011054202112 e da chave de acesso e4fa0eff



Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 863616329 e chave de acesso e4fa0eff no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO. Data e Hora: 11-04-2022 15:44. Número de Série: 61188718310173415009183368024975963825. Emissor: AC OAB G2.
